



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 25 agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.651

Recurso nº - 39.306 - IRPF - EX: de 1979.

Recorrente - JOSÉ AILTON DIAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPF - PEREMPÇÃO - Tendo sido, a decisão recorrida, recebida no dia 14 de julho de 1982, conforme recibo, e apresentado o recurso no dia 16 de agosto de 1982, não é conhecido o recurso por causa da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AILTON DIAS;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 25 agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/020.703/81-46

RECURSO Nº: 39.306

ACÓRDÃO Nº: 101-74.651

RECORRENTE Nº: JOSÉ AILTON DIAS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado no Conjunto Isaias Vieira Alves, Quadra 34, Casa 31, Manaus-AM, inconformado com a decisão singular, de fls. 49 e 50, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fl. 1, interpõe recurso a este Conselho.

A irregularidade em litígio é o reflexo da receita omitida, no valor de CR\$ 2.121.121,00, no exercício de 1979, decorrente do processo instaurado contra a empresa KDG da Amazônia, da qual o contribuinte é sócio com participação de 33,33% do capital social.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 13 a 16, como em seu recurso, de fls. 54 a 57, assim podem ser resumidas:

A pessoa jurídica apresentou impugnação e o contribuinte anexa a cópia desta impugnação, quando foi demonstrado que não houve receita omitida. De qualquer maneira, ainda não houve julgamento do processo principal.

A tributação reflexa é injustificável, foi lavrada baseada em meras suposições. Desta maneira, se se admitir estas suposições, completamente distanciadas da realidade, chegaremos a situações absurdas, permitindo-se exigência de tributo sem qualquer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/020.703/81-46
Acórdão nº 101-74.651

demonstração de ter havido rendimento não declarado.

A decisão recorrida considerou quase totalmente o Auto de Infração. Por isso, no recurso se insiste na total improcedência da ação fiscal, face à sua incerteza e intempestividade.

Quanto à autuação baseada só em suposições, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do TFR já a condenou.

É o relatório.

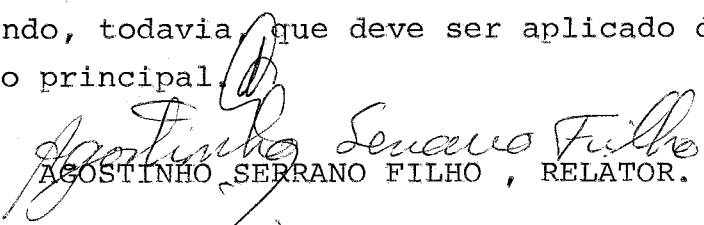
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO , RELATOR

Conforme fls. 50-v, o contribuinte assinou o recibo da decisão recorrida no dia 14 de julho de 1982, quarta-feira. Portanto, o dies a quo para contagem do prazo, a fim de interpor o recurso, ocorreu na quinta-feira, dia 15 de julho, enquanto o dies ad quem foi a sexta-feira, dia 13 de agosto, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, lembrando que o mês de julho tem 31 dias.

Ora, de acordo com o carimbo de fls. 53, o recurso foi apresentado à repartição fiscal no dia 16 de agosto de 1982. Portanto, o recurso foi apresentado fora do prazo legal, o que foi confirmando pela informação fiscal, às fls. 59.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por pre-rempto, lembrando, todavia, que deve ser aplicado de ofício a decisão do processo principal.


AGOSTINHO SERRANO FILHO , RELATOR.